


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1061730-69.2019.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Transporte Terrestre**
 Impetrante: **99 Tecnologia Ltda.**
 Impetrado: **Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes de São Paulo**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ENIO JOSE HAUFFE**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por 99 TECNOLOGIA LTDA contra **Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes de São Paulo**. Aduz a impetrante que oferece ao público aplicativo móvel que aproxima passageiros que buscam transporte à motoristas particulares ou taxistas autônomos. Ocorre que alguns municípios estão editando normas que impõem exigências não previstas na legislação federal, restringindo a circulação dos veículos. Informa que a Resolução SMT/CMUV nº 16/2017 do Município de São Paulo "apresenta norma que impõe verdadeira barreira ao desenvolvimento da atividade de transporte privado individual de passageiros, que não prevista na citada legislação federal que a regulamenta em âmbito nacional, consistente na exigência de realização de inspeção veicular em todos os veículos utilizados para o transporte privado individual passageiros cadastrados em seu aplicativo, e que acaba por interferir indevidamente na atividade econômica da impetrante e desses motoristas".

Requer a concessão de liminar para para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, exigir, autuar ou aplicar qualquer tipo de sanção decorrente do não cumprimento da exigência de realização de inspeção veicular nos termos da Resolução n.º 16/2017.

É a síntese necessária.

Decido.

Na análise dos fatos e fundamentos invocados pela impetrante, bem como do conjunto de documentos que acompanham a inicial, reputo presentes os requisitos para a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal em **Recurso Extraordinário nº 1.054.110/SP com repercussão geral** estabeleceu:

"O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

1. *A proibição ou restrição da atividade e transporte privado individual de motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e*
2. *No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte individual de passageiros, os Municípios e do Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/88, art. 22, XI), nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019 – RE n. 1.054.110/SP)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Lei Federal nº 12.587/12 estabelece nos artigos 11-A e 11-B:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea H do inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213 de 24/07/1991 (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

No que se refere a competência para legislar sobre a segurança no transporte de serviço concedido, procedimento de fiscalização de trânsito conhecido como inspeção técnica veicular, que tem por objeto assegurar as condições de segurança dos veículos em circulação, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, afirmando que, **legislar sobre condições de segurança dos veículos em circulação é de competência da União, nos termos do artigo 22, XI do CF.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS ADMINISTRATIVO. Município de São Paulo. Serviços de transporte de passageiros denominado "Uber". Restrição imposta pela Resolução nº 16/2017 do CMUV acerca da inspeção veicular que ignora as disposições do CTB. Ato normativo que extrapola os limites do poder regulamentar municipal previsto na Lei Federal nº 12.587/2012. Segurança denegada em 1º grau – Decisão reformada em 2ª instância. RECURSO PROVIDO" (tjsp – Apelação Cível nº 1031728-53.2018.8.26.0053 – Relatora Isabel Cogan – 12ª Câmara de Direito Público – julgado em 21.02.2019)

Considerando que, aparentemente, a Resolução SMT/CMUV nº 16/2017 extrapola poder regulamentar, **CONCEDO** a medida liminar determinando que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, exigir, autuar ou aplicar qualquer tipo de sanção decorrente do não cumprimento da exigência de realização de inspeção veicular.

A presente decisão tem **efeitos de ofício** e deverá ser encaminhada pelo próprio interessado ao órgão ou autoridade competente, acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, CPC. Tratando estes autos de processo digital, eventual comunicação, por parte do órgão ou autoridade competente, deverá ser encaminhada ao correio eletrônico institucional do Office de Justiça (sp15faz@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Notifique-se a autoridade impetrada para informações no decêndio legal, servindo a presente como mandado.

Após, ao Ministério Público e conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**